

**EMENDA N° - PLEN**

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Modificativa

Altere-se o § 6º do art. 10 do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator para adotar a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor acordado e efetivamente quitado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é construído sobre o princípio do não enriquecimento ilícito, qual seja a vedação de transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, quando não caracterizada uma causa jurídica adequada. O princípio é geral do Direito, mas também consagrado no Art. 884, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Na hipótese do original do artigo emendado está também configurada violação ao princípio da conciliação \*art. 3º, §§ 2º e 3º NCPC), que estaria desestimulada pela legislação em questão.

Assim, é justo que os emolumentos e demais despesas tomem por base de cálculo o efetivo valor transacionado na solução da execução, e não aquele que estava presente no título original, mas que não resultou como transacionado.

Nesse sentido, é de alterar-se o §6º do Art. 10 da proposição, pois ele determina que a base de cálculos de emolumentos e despesas tomem como base o valor acordado e quitado, e não o valor do título executivo original, que não se converteu em transação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2022.

**Senador Paulo Rocha**

SF/22462/25772-37